

Legalidade como efeito de sentido: uma análise discursiva do/no cárcere feminino

Legality as a meaning effect: a discursive analysis of/in women's prison

Juliane Marques¹

Instituto Federal Catarinense – IFC

juliane.marques@ifc.edu.br

RESUMO: A partir do Projeto de Extensão “Mulheres Sim - Empoderar é libertar mulheres: educação integral, arte e trabalho”, realizado pelo Instituto Federal de Santa Catarina, em 2018, no Presídio Feminino de Tubarão – SC, este artigo apresenta como *corpus* um recorte de entrevista narrativa realizada com uma mulher em situação de privação de liberdade participante do projeto. Como objetivo geral, estabelece-se a ação de analisar as condições de produção do cárcere e seus efeitos de sentido no sujeito encarcerado e, para tanto, traça-se um trajeto teórico-analítico de investigação, contando com a Análise de Discurso pêcheuxtiana como aporte teórico, bem como com alguns pressupostos da filosofia política contemporânea. Diante de um embate entre o *corpus* e documentos legais referentes ao funcionamento do cárcere, a investigação destacou a legalidade como um efeito de sentido que faz a manutenção de direitos: para alguns, os assegura; para outros – inseridos em um sistema prisional entendido como legal –, apresenta-se como falta.

Palavras-chave: Análise de Discurso; Legalidade; Encarceramento Feminino.

ABSTRACT: From the Extension Project “Mulheres Sim - Empoderar é libertar mulheres: educação integral, arte e trabalho”, carried out by the Federal Institute of Santa Catarina, in 2018, at the Women’s Prison of Tubarão – SC, this article presents as a corpus an excerpt of a narrative interview carried out with a woman in situation of deprivation of liberty participating in the project. As a general objective, the action of analyzing the Conditions of Production of the prison and its effects of meaning on the incarcerated subject is established and, for that, a theoretical-analytical path of investigation is traced, relying on the Pêcheuxian Discourse Analysis as a contribution theory, as well as some assumptions of contemporary political philosophy. Faced with a clash between the corpus and legal documents referring to the functioning of the prison, the investigation highlighted legality as an effect of meaning that maintains rights: for some, it ensures them; for others – inserted in a prison system understood as legal –, its missing.

Keywords: Discourse Analysis; Legality; Female Incarceration.

¹ Professora EBTT do Instituto Federal Catarinense (IFC). Doutora em Ciências da Linguagem (Unisul).

Introdução

No Presídio Feminino de Tubarão (SC), realizou-se em 2018 o projeto de extensão intitulado “Mulheres Sim - Empoderar é libertar mulheres: educação integral, arte e trabalho”, ofertado pelo Instituto Federal de Santa Catarina – IFSC, campus Tubarão. Para a execução do projeto, foram organizadas diversas oficinas direcionadas à confecção de bijuterias, à moda, ao empreendedorismo, às artes, à literatura, na qual fui a mediadora responsável, entre outras áreas. O projeto teve como temática base a figura da artista Frida Kahlo e, durante seus cinco meses de realização, contou com a participação de quinze mulheres em situação provisória de privação de liberdade.

Ao longo das oficinas direcionadas à literatura, as participantes produziram diversos textos que materializaram sua experiência no ambiente prisional, a saber: contos, molduras, poemas, autobiografias etc. Além disso, também foram registrados diários pessoais e entrevistas narrativas gravadas, nas quais foram abordadas, a partir de palavras-chave como futuro, família, prisão, entre outras, suas expectativas e vivências. A partir desse montante de materialidades resultantes do projeto, selecionou-se², como *corpus* para este artigo, um recorte de entrevista narrativa que foi transcrito para a realização desta discussão teórico-analítica.

Perante a vivência do projeto e diante da materialidade selecionada para a análise, propõe-se responder a seguinte problemática: como a estrutura do cárcere produz efeitos de sentido no sujeito encarcerado? Assim, pretende-se, como objetivo geral, analisar as condições de produção do cárcere e seus efeitos de sentido no sujeito encarcerado. Já como objetivos específicos, espera-se: 1) entender as particularidades do cárcere feminino; 2) realizar um embate entre os pressupostos legais e a materialidade discursiva do sujeito em situação de privação de liberdade.

A fim de entender as particularidades do cárcere feminino, serão apresentadas reflexões político-histórico-filosóficas sobre o encarceramento feminino, que se refletem nas condições de produção às quais as mulheres em situação de privação de liberdade estão submetidas. Ademais, para realizar um embate entre os pressupostos legais e a materialidade discursiva do sujeito em situação de privação de liberdade, será realizado um cruzamento entre o *corpus* selecionado para o artigo e as bases legais que orientam a execução penal no Estado

² A coleta de dados foi realizada após a aprovação do Comitê de Ética em pesquisa da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, sendo aprovado pelo Parecer N. 2.798.706, de 3 de agosto de 2018, assinado por Renan Antonio Ceretta, em Criciúma, SC. As participantes do projeto assinaram Termo de Consentimento Livre e Esclarecido/Anuência de dados referentes ao período do curso de extensão, do qual a autora foi professora colaboradora sob coordenação de Juliana Pansera Espíndola.

brasileiro. Com esse movimento, será possível trazer para a discussão as condições de produção relacionadas aos efeitos de sentido promovidos no/pelo cárcere.

Para tanto, usar-se-á como aporte teórico os pressupostos da Análise de Discurso pêcheuxtiana (doravante AD), bem como se terá subsídio em autores da filosofia política contemporânea no que toca às reflexões sobre o contexto prisional feminino. Desse modo, apoiamo-nos, principalmente, nos seguintes autores: Pêcheux (2014a e 2014b), Orlandi (1998, 2015 e 2017) e Vinhas (2014), no que se refere à AD; Davis (2019), Borges (2019) e Cerneka (2009), no que tange à filosofia política contemporânea relacionada às discussões sobre o cárcere. Além disso, também se mobilizam textos legislativos concernentes à realidade prisional brasileira.

A fim da realização da pesquisa, na próxima seção, será apresentada uma discussão teórico-analítica a partir do *corpus* e dos fundamentos teóricos e legais mobilizados para esta investigação. Na sequência, inserem-se as considerações finais às quais foi possível chegar com esta investigação.

Entre o pressuposto legal e a vivência do cárcere: teoria e análise

No estudo de Vinhas (2014, p. 11) sobre discurso e cárcere feminino, a autora aponta que o ambiente prisional se constitui em meio a uma contradição: ao mesmo tempo em que faz parte da sociedade, o presídio se caracteriza por sua invisibilidade social. As pessoas que, então, são direcionadas à detenção com o objetivo de uma ressocialização, após a passagem pelo cárcere, acabam por ficar ainda mais afastadas da sociedade, ou seja, na prática, faz-se uma exclusão, dado que não há, nesse contexto, a possibilidade de qualquer inserção ou reinserção social.

Diante dessa invisibilidade, embora todos saibam que existem diversos presídios e que há muitas pessoas em situação de privação de liberdade, essa realidade é algo que se coloca como muito distante e que acaba por passar despercebida no cotidiano dos que estão fora do sistema prisional. Mesmo quando há a presença de ex-presidiários no entorno social, essa presença é evitada – o que se evidencia quando essas pessoas não conseguem se inserir no mundo do trabalho, suscitando-se um ciclo de exclusão, tanto no presídio quanto fora dele.

No caso da reclusão feminina, a invisibilidade social se torna ainda maior, visto que os sentidos relacionados às mulheres em situação de privação de liberdade se fazem distintos no que diz respeito aos homens em mesma condição. Essa diferença ocorre devido à construção

social e histórica dos papéis exercidos pelos gêneros. Ou seja, há, num constructo social normativo e conservador, ações esperadas para o homem e outras para a mulher, que se relacionam à masculinidade e à feminilidade. E quanto à última, o que se tem como expectativa, em uma sociedade pautada no binarismo, é o trabalho doméstico, a criação dos filhos, a submissão ao patriarcado etc.; não havendo, aí, uma expectativa a respeito de crimes e de condenações, tendo em vista que a figura feminina é, nesse contexto, entendida como a representante do acolhimento familiar, questão que se vincula à sensibilidade, à paciência e ao amor. Quanto a esse trabalho com os sentidos, Pêcheux explica que

[...] O sentido de uma palavra, de uma expressão, de uma proposição, etc., não existe “em si mesmo” (isto é, em sua relação transparente com a literalidade do significante), mas, ao contrário, é determinado pelas posições ideológicas que estão em jogo no processo sócio-histórico no qual as palavras, expressões e proposições são produzidas (isto é, reproduzidas) (PÊCHEUX, [1975] 2014a, p. 146, grifos do autor).

É a partir dessa reflexão que se entende o discurso como efeitos de sentido (PÊCHEUX, [1969] 2014b, p. 81). Isto é, o sentido não está colado a nada, não é natural, mas sim construído socialmente e repetidamente a partir da ideologia dominante para que seja entendido como evidente, o que consolida o trabalho da própria ideologia. Com isso, a partir da AD, pode-se afirmar que não há “o” ou “um” (apenas) sentido que se expressa em uma materialidade discursiva, mas, sim, trata-se de efeitos de sentido.

Tal reflexão discursiva pode ser observada nas diferenças de gênero no que diz respeito à punição e ao aprisionamento. Isso porque são promovidas leituras distintas a respeito desses fatores quando se trata do masculino e do feminino. De acordo com Davis (2019, p. 27), no passado, as mulheres frequentemente sofriam punições dentro do ambiente doméstico, bem como eram reclusas em lugares como manicômios e outras instituições destinadas a tratamentos psiquiátricos. A punição da mulher, portanto, era atribuída em âmbito privado, o que não lhe permitia um processo de defesa e/ou uma intervenção da sociedade, gerando reflexos no contexto atual.

[...] enquanto prisões têm sido instituições dominantes para o controle dos homens, instituições mentais têm servido um propósito semelhante para as mulheres. Que enquanto os homens desviantes foram construídos como criminosos; as mulheres desviantes foram construídas como loucas (DAVIS, 2019, p. 47).

Numa perspectiva filosófica, Davis menciona a construção de homens e de mulheres, que, apesar de igualmente desviantes, geravam efeitos de sentido diversos. Vale destacar que

a filósofa se dirige ao contexto do aprisionamento nos Estados Unidos, mas seu debate retrata os sistemas penais como um todo, gerando uma reflexão para a atualidade da detenção que ela julga obsoleta. A autora explica que o histórico sobre a punição de mulheres em ambientes diversos ao carcerário diz respeito à ausência de direitos políticos, pois afirma que:

[...] os condenados punidos com prisão nos sistemas penitenciários emergentes eram principalmente homens. Isso refletia a estrutura de preceitos de gênero de direitos legais, políticos e econômicos. Dado que as mulheres eram em grande parte negadas status público como indivíduos que têm direitos, não poderiam ser facilmente punidas pela privação de tais direitos através da prisão (DAVIS, 2019, p. 29).

Com isso, diante do avanço, mesmo que lento, da inserção das mulheres no cenário público, o sistema prisional passou também a enclausurá-las. No entanto, o atendimento especializado ao gênero feminino nas penitenciárias ou nos presídios não foi priorizado quando da amplitude dessa vertente jurídica. Ainda há uma urgente necessidade de reformas direcionadas a esse atendimento, porém, por apresentar menores números de reclusão, a mulher se faz minoria e fica também à margem nesse contexto.

No que tange às diferenças entre a reclusão feminina e a masculina, destaca-se que a última ocupa, de acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penais (BRASIL, 2023), os maiores índices de população carcerária, contabilizando, no primeiro semestre de 2023, 95,75% dos 644.305 presos registrados nas unidades estaduais do Brasil. Destaca-se que, nas cinco unidades federais, todos os sujeitos em situação de privação de liberdade são homens (BRASIL, 2023). Os dados emitidos revelam justamente o que a história do sistema carcerário afirma: “o sistema penal no Brasil e no mundo foi criado por homens e para homens” (CERNEKA, 2009, p. 61).

Nesse interim, considera-se, inicialmente, pequena a porcentagem de mulheres em situação de cárcere no Brasil, porém, ainda de acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penais (BRASIL, 2023), os menos de 5% revelam 27.375 pessoas inseridas em lugares não projetados para tal público, e esse número consolida o Brasil, de acordo com Borges (2019, p. 21), como “[...] a quinta maior população de mulheres encarceradas do mundo, ficando atrás apenas de Estados Unidos (205.400 mulheres presas), China (103.766), Rússia (53.304) e Tailândia (44.751)”.

Em relação às diferenças estruturais e sociais que separam o público masculino e o público feminino no Brasil, Cerneka (2009, p. 67), em pesquisa sobre o cárcere feminino brasileiro, diz que “a mulher infratora é diferente nas motivações para o crime, nos tipos de

crime cometidos, nas necessidades quando sob custódia do Estado e também na hora de sair do presídio e retornar ao convívio de sua família”. Destacando essas diferenças, a pesquisadora (2009) menciona que a maioria das mulheres é privada de liberdade por delitos não-violentos e direcionada ao cárcere por crimes de envolvimento com drogas, geralmente devido à dependência química, que é considerada um dos fatores que as levam à criminalidade. Delitos relacionados a furto ou a roubo também são registrados com frequência, motivados pelos mesmos fatores. Considerando também esse panorama, Borges (2019, p. 21) afirma que “tráfico de drogas e roubo são a maioria dos atos infracionais e os argumentos apresentados não diferem: vulnerabilidades sociais, necessidade de sustento dos filhos e da família, desestruturação familiar, violência e abuso doméstico-sexual”.

Esses dados também se aplicam à realidade das participantes do Projeto “Mulheres Sim - Empoderar é libertar mulheres: educação integral, arte e trabalho”, bem como do Presídio Feminino de Tubarão, que, no momento da execução do projeto, atendia as demandas de caráter provisório de privação de liberdade. Essas mulheres estavam em situação provisória de privação de liberdade por serem acusadas, em sua maioria, de envolvimento com tráfico de drogas e associação criminosa, referentes aos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. [...]

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei (BRASIL, 2006).

Destaca-se que há, também, mulheres acusadas/condenadas por crimes hediondos, bem como há homens que são acusados/condenados por crimes não-violentos. Apesar dessas diferenças criminais ou processuais – entre estar acusado e, portanto, em situação provisória de privação de liberdade ou estar condenado e cumprindo sua pena em situação de privação de liberdade –, todos são direcionados a um mesmo ambiente: o cárcere.

Inicialmente, haveria uma diferença entre presídio, destinado a pessoas que ainda não foram julgadas, e penitenciárias, que enclausuram os condenados. No entanto, assim como no Presídio Feminino de Tubarão/SC, vários outros ambientes carcerários abrigam tanto acusados quanto condenados, o que invisibiliza essas diferenças. Além disso, mesmo que se tenha previsto, desde 1940, com o art. 29 do então novo Código Penal (BRASIL, 1940), que “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de

penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno”, o que ocorreu, na prática, foi a separação dos ambientes masculinos e femininos. No entanto, para o público feminino, predominou o encarceramento em lugares antigamente direcionados à detenção masculina, ou seja, direcionou-se “à falta” de um estabelecimento especial.

Cerneka (2009, p. 66, grifo do autor) afirma que as organizações prisionais “começaram a ‘adaptar’ os prédios, fossem eles um antigo convento, um colégio, uma unidade para adolescentes ou mesmo uma unidade masculina, com a intenção de conter a população prisional feminina que não parou de crescer”. Observa-se que os presídios que abrigam mulheres não foram construídos, a princípio, para tal função, o que acaba por gerar ainda mais dificuldades quanto à condição do cárcere, como sinaliza o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN):

Historicamente, a ótica masculina tem sido tomada como regra para o contexto prisional, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina, que se relacionam com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances (BRASIL, 2014, p. 5).

Em Santa Catarina, “todas as unidades do Estado que abrigam mulheres eram originalmente para homens”³, como no caso do Presídio Feminino de Tubarão. O prédio havia sido construído para se direcionar ao público masculino e, com a abertura de uma penitenciária em 2011 destinada a esse público, o antigo estabelecimento passou, então, a atender às demandas do cárcere feminino da região.

O Presídio Feminino de Tubarão foi avaliado pela Secretaria de Direitos Humanos em 2015, a qual apontou em seu Relatório de visita ao sistema prisional do Estado de Santa Catarina que

O Presídio Feminino de Tubarão está localizado ao sul do Estado de Santa Catarina, no município de Tubarão, à Rua Manoel Miguel Bittencourt, nº 718, Bairro Humaitá, CEP: 88708-050, instalado ao lado do necrotério. Este estabelecimento não se difere da realidade de grande parte dos presídios brasileiros destinados ao público feminino. Construído há 30 anos já abrigou o presídio masculino, depois abrigou concomitantemente uma unidade do socioeducativo e uma delegacia, por fim passou a receber mulheres em situação de privação de liberdade (MNPCT, 2015, p. 6).

³ Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/com-956-detentas-santa-catarina-tem- apenas-unidades-prisionais-criadas-para-abrigar-homens>. Acesso em: 14 nov. 2023.

O relatório averiguou questões referentes a diversas áreas, como espaço físico, saúde, trabalho, entre outros elementos e, com isso, reconheceu “tratamentos cruéis, desumanos, e degradantes/Tortura” (MNPCT, 2015, p. 7). No relatório, apresentam-se elementos que ratificam esse reconhecimento: forte odor nas celas, oriundo do necrotério, que é vizinho do presídio; ar escasso, ventilação e luz naturais inexistentes; atendimento à saúde negligenciado; alimentação insuficiente, gerando fome; limitação de água potável; bem como ameaças, agressões, exploração de força de trabalho e abuso sexual, “que se configuram em violência contra a mulher em espaço institucional” (MNPCT, 2015, p. 13).

Para Borges (2019, p. 22), “além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidade”. A reflexão da autora se faz ver no diagnóstico do Relatório de visita ao sistema prisional do estado de Santa Catarina no que toca ao Presídio Feminino de Tubarão, pois, durante a espera de um julgamento ou enquanto perdura o cumprimento de uma sentença, essas mulheres ficam, como apontado pelo documento, submetidas a condições desumanas.

Davis (2019, p. 33), ao criticar o funcionamento do sistema prisional, assevera que no cárcere “[...] não há pretensão de que os direitos sejam respeitados, não há nenhuma preocupação com o indivíduo, não faz sentido que homens e mulheres encarcerados em supermaxes mereçam qualquer coisa que se aproxima de respeito e conforto”. Ou seja, àquele em situação de privação de liberdade é negado tudo o que for possível, pois o período de detenção precisa potencializar seus efeitos para além da privação do corpo.

Ainda se destacam outras questões importantes denunciadas em 2014 pelo Ministério Público no que se refere ao Presídio Feminino de Tubarão: a) superlotação; b) deficiência de recursos humanos; e c) estrutura precária, com diagnóstico de risco de curto-circuito. Apesar de todos os apontamentos e das recomendações do MNPCT, em 2015, para que o Governo do Estado interditasse o presídio, tal ação ocorreu apenas em 2022 quando a Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa determinou a desativação do presídio. Alegou-se, para tanto, entre outros argumentos, que a unidade “não oferecia mais as condições necessárias para o cumprimento da pena com dignidade” (POLÍCIA PENAL DE SANTA CATARINA, 2022). Vale mencionar que as mulheres em situação de privação de liberdade, que estavam em Tubarão, foram transferidas provisoriamente para outras unidades do estado, e que uma nova unidade, prometida para 2012 na mesma cidade, passou a ser construída somente no segundo semestre de 2018 e não apresenta previsão de inauguração até o momento.

Essas questões estruturais, apontadas tanto por relatórios oficiais quanto por reflexões histórico-filosóficas apresentadas, sublinham a precariedade destinada àquelas que estão em situação de privação de liberdade, o que diz respeito, também, aos efeitos de sentidos construídos por e sobre essas mulheres.

Para ir ao encontro dessa discussão sob um viés teórico discursivo, trazemos abaixo o *corpus* de análise deste artigo, denominado Recorte Discursivo (RD), que foi coletado e transcrito de uma entrevista narrativa gravada em áudio e que mostra a perspectiva da participante a respeito de sua realidade no Presídio Feminino de Tubarão em 2018:

RD. *O laranja é o desprezo, a humilhação. To presa aqui. Eles mandam abaixar a cabeça e calar a boca, pra olhar pra baixo. “Não retruca comigo senão tu vai pra toca”. [...] Tipo, eu to numa cela que não tem ventilador nem televisão, então de noite é muito quente, calor, mosquito, insuportável. Daí a gente tira a camiseta e fica só de top, a gente mora em quatro meninas. E a agente ontem aconteceu de ela entrar na galeria [...] Daí ela enxergou “a lá na 12, fulana de tal, quem é que tá sem camisa?”, que não é pra tá sem camisa, porque aqui é um presídio que tem masculino. Poxa, mas se é um presídio feminino, por que tem masculino? [...] Se aqui é um presídio feminino, eu não posso ficar sem a minha camiseta na cela, que é quente, calor insuportável, por causa que o masculino passa lá em cima. Por que o masculino fica olhando pra mim? Tipo assim, eles não vejam o lado da polícia, eles só vejam o lado do preso. Eu sou humilhada tudo, mas eles não. [...] se tivesse Direitos Humanos nesse presídio, era obrigada a gente ter em cada cela um ventilador, uma televisão, uma condição melhor, um emprego, uma oportunidade de emprego, porque nessa cadeia não tem. Ou tu tem que fazer comida pra eles, ou tu tens que limpar o chão que eles pisam, é uma coisa bem humilhante. Então não tem muita oportunidade. Se tivesse uma roça de aipim pra mim acordar todo dias as 6h da manhã e ir carpir, que feliz seria eu nessa roça, porque só assim eu não ficaria na galeria o dia todo parasitando, pensando um monte de merda, um monte de besteira.*

Com o RD, enuncia-se o que foi discutido a respeito do ambiente carcerário. A forma como a participante se vê nessa circunstância *o laranja é o desprezo, a humilhação* nos aponta a perspectiva de exclusão e de invisibilidade a respeito das mulheres em situação de privação de liberdade. Esse efeito de sentido não se dá apenas em relação à privação física, pois se direciona também a outras privações: *Eles mandam abaixar a cabeça e calar a boca, pra olhar pra baixo*, o que refere às regulações que essas pessoas sofrem em suas possibilidades de expressão.

A questão da falta de adequação da estrutura e do próprio funcionamento do cárcere, que não se dá de forma especializada, também é colocada em cena: *eu to numa cela que não tem ventilador nem televisão, então de noite é muito quente, calor, mosquito, insuportável* e, mesmo nesse contexto, a única forma que se vê como válida para aliviar os problemas

imediatos, ou seja, ficar de top, não é possível, *porque aqui é um presídio que tem masculino. Mas, se é um presídio feminino, por que tem masculino? Por que o masculino fica olhando pra mim?*

Destaca-se, desse modo, que a justificativa dada pela agente – *porque aqui é um presídio que tem masculino* – não se refere a alguma normativa referente ao uso do uniforme no interior das celas, pois se baseia, simplesmente, na presença de homens na galeria do presídio. Ou seja, as mulheres, mesmo nessas circunstâncias, diante do *insuportável* calor e do mosquito, não podem ficar apenas com o top *porque tem masculino*. Desse modo, já que o sistema prisional não se adequa para atender ao público feminino, são as mulheres, nesse contexto, que precisam adequar-se a uma lógica direcionada ao masculino, o que acaba por gerar uma precarização ainda maior.

Ribeiro (2019, p. 35) ratifica esse funcionamento ao mencionar que “[...] a mulher não é definida em si mesma, mas em relação ao homem e através do olhar do homem. Olhar este que a confina a um papel de submissão que comporta significações hierarquizadas”. Associam-se, aí, questões específicas do cárcere feminino, em que, além de ser privada de liberdade para aguardar um julgamento ou para cumprir uma sentença, a mulher deve *calar a boca, olhar para baixo*, precisa ser *humilhada tudo, mas eles não*.

Além do que foi discutido e que se mostra no RD, a reflexão a respeito dos lados, *eles não vejam o lado da polícia, eles só vejam o lado do preso*, exhibe um trabalho polissêmico com os sentidos. Isso porque, quando se comenta que só determinado lado é visto, esse lado, geralmente, é considerado favorecido. Um exemplo disso é o que se vê como uma crítica à história oficial, em que apenas o lado dos vencedores é considerado, ou seja, o lado do oprimido fica esquecido (BENJAMIN, 2012, p. 244). No entanto, no RD, o lado visto – *o lado do preso* – não é o favorecido, nem demanda nenhum vencedor. Isto é, *só o lado do preso é visto*, mas esse é o lado do perdedor, do oprimido, o qual não se conta na história oficial. O *lado do preso* é o único visto por essa visão se direcionar apenas a efeitos de sentido negativos, pois, no caso do RD, não é a presença de masculinos que está errada, o que se faz errado é as mulheres ficarem apenas de top, como apontado pela agente carcerária: *não é pra tá sem camisa*. Com isso, não há, nesse espaço, uma repreensão aos agentes homens que olham as mulheres no interior de suas celas; a repreensão se dá a elas, que devem estar adequadas perante a visão desses homens, mesmo em um ambiente *quente, calor, mosquito, insuportável*.

Quando a participante menciona, no RD, a ausência de Direitos Humanos (DH), por passar calor e por não ter oportunidade de emprego, o que a faz ficar *na galeria o dia todo*

parasitando, pensando um monte de merda, um monte de besteira, ela nega o que muitos dizem aqui fora: “que o dito ‘Direitos Humanos’ só serve para proteger bandido”⁴. Sob essa perspectiva, os DH dirigem-se apenas àqueles que estão em situação de privação de liberdade, o que gera, em muitos casos, trocadilhos, como “direito dos manos” e reivindicados, por outro lado, “para os humanos direitos”, isto é, humanos que não são “errados” e que, por isso, não estão em detenção. No entanto, o que se pode dizer, com base no que se afirma no RD, é que os DH não se fazem presentes no contexto do cárcere.

Vemos, assim, a contradição a respeito de a quem se destinam os DH. Se, em situação de liberdade em um ambiente externo ao presídio, parte da população entende que os DH apenas se dirigem a quem está em detenção; por outro lado, quem está em situação de privação de liberdade entende que os DH não se aplicam no ambiente prisional. Ou seja, a posição dessas pessoas determina o modo como os efeitos de sentido sobre os DH são engendrados.

Pêcheux ([1969] 2014b, p. 76), ao refletir sobre a construção dos sentidos, afirma que “[...] o que diz, o que anuncia, promete ou denuncia não tem o mesmo estatuto conforme o lugar que ele ocupa; a mesma declaração pode ser uma arma temível ou uma comédia ridícula”. Isso nos faz pensar na deriva dos sentidos, visto que esse processo construtivo não é estático ou se faz único, pois, para além da estrutura, ele é um acontecimento que se dá em um determinado tempo e em um determinado lugar. Essa reflexão se aplica à derivação de sentidos sobre os DH, tanto no interior quanto no exterior do presídio, pois, como vimos, esses direitos são sempre vistos como aplicados ao outro, ou seja, àquele que está em uma situação diversa daquela de quem enuncia.

Tal reflexão discursiva reforça o que se entende, em AD, como efeitos de sentido, pois não se trata de dizer qual é “o” sentido, mas sim procurar entender os efeitos de sentido gerados, que estão em curso, em movimento. Com isso, o RD mostra que os sentidos se constituem de acordo com as condições de produção sobre as quais o sujeito está submetido. Essa produção, que se refere à construção de sentidos, conecta-se aos movimentos discursivos que realizamos como sujeitos do discurso.

Orlandi (2017, p. 282) explica que a AD considera as determinações históricas, regionais, políticas, sociais, entre outras, para questionar as interpretações que são suscitadas mediante determinado texto, pois não atribuímos sentido, seja escrevendo, lendo, falando ou ouvindo, a partir do nada; essa construção se dá mediante diversos fatores que fazem com que

⁴ Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/ricarthe-oliveira1/artigos/direitos-humanos-ou-direito-dos-manos-4193>. Acesso em: 14 nov. 2023.

o discurso se manifeste de uma forma ou de outra. É diante disso que as condições de produção (CP) são divididas em duas classificações: ampla e estrita.

As CP em um aspecto amplo conectam-se às determinações históricas, políticas, econômicas etc. Com isso, o histórico do cárcere feminino, as suas (in)adequações a esse público e a visão que a sociedade tem dessas mulheres encarceradas – reflexões realizadas acima - se dirigem a CP amplas, que interferem diretamente na forma como esses sujeitos se veem e se posicionam diante do outro. Além disso, como vimos acima a respeito dos crimes cometidos por essas mulheres, a maioria se dá devido à vulnerabilidade social, que não atinge a todos da mesma forma, pois há aqueles que já estão destinados à precariedade antes mesmo de nascer. Inclusive o estereótipo do sujeito considerado bandido já é pré-determinado pela sociedade, destinando-se sempre aos corpos negros, favelados, pobres. Ou seja, todas essas CP são construídas de maneira ampla: histórica, econômica, política, e atingem diretamente a construção de sentidos daqueles que estão dentro e fora do sistema prisional.

Em uma perspectiva estrita, as CP se direcionam a relações familiares, a redes sociais estabelecidas na comunidade, na escola, entre outros (ORLANDI, 2015, p. 28-29). Isto é, no contexto das participantes desta pesquisa, conecta-se à rotina estabelecida pelos agentes; ao cumprimento das regras previstas no cárcere; à relação entre agentes carcerários e mulheres em situação de privação de liberdade; à convivência com as demais internas; aos ambientes pelos quais se circula no interior do presídio; às audiências; ao contato com o advogado – quando se tem –; à visita de familiares etc. Assim, observa-se que o contexto empírico do encarceramento afeta as CP desses sujeitos, pois, de acordo com Grigoletto (2007, p. 126), “[...] o lugar que o sujeito ocupa na sociedade é determinante do/no seu dizer”.

As CP estabelecidas no cárcere se diferem totalmente daquelas vivenciadas no exterior do sistema prisional, o que faz com que seja necessária uma adequação àquilo que é esperado de um sujeito em situação de privação de liberdade, ou seja, uma regulação de dizeres e fazeres, que apontem para o que é concebido pelos agentes como um bom comportamento. A negação, portanto, é o que se faz predominante nesse ambiente, tanto que *abaixar a cabeça e calar a boca*, conforme o RD, torna-se uma forma de comportamento comum e esperada quanto às mulheres em situação de privação de liberdade.

Desse modo, podemos entender a participante em sua menção sobre DH, no RD, como alguém que, no interior do sistema prisional, vê-se sem direitos por identificar diversas negativas que geram a falta de uma *condição melhor*. Ou seja, os efeitos de sentido que se destacam referem-se à falta. Falta de adequação, falta de respeito, falta de estrutura, falta de dignidade, falta de escuta, entre tantas outras faltas. E essa falta, que se faz regra para essas

mulheres e que se materializa no código penal de 1940, é naturalizada até hoje no entremeio social, que as vê como sujeitos privilegiados pelos DH, sem levar em conta os diversos fatores que as fazem se enxergar *parasitando na galeria*.

A superação, pelo menos, de algumas faltas, no entanto, dirige-se exatamente àquilo que é previsto legalmente para essas mulheres: *ter em cada cela um ventilador, uma televisão, uma oportunidade de emprego*, bem como ser atendidas por agentes femininas, já que *é um presídio feminino*. No RD, portanto, não se menciona algo que não seja previsto como direito, tal como se exhibe no quadro abaixo:

Quadro 1 - RD associado aos documentos legais

[...] <i>ter em cada cela um ventilador</i>	Portaria nº 1057, de 11 de agosto de 2022 (SANTA CATARINA, 2022)	Art. 109. [Dos Itens de Uso Coletivo] Nas celas com até 08 (oito) presos, poderão ser instalados até 02 (dois) ventiladores de até 40 cm de diâmetro.
	Resolução de Regras Mínimas para o Tratamento de Presos no Brasil (CNPCP, 1994)	Art. 9º. [Dos Locais Destinados aos Presos] Os locais destinados aos presos deverão satisfazer as exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que se refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação.
[...] <i>uma televisão</i>	Portaria nº 1057, de 11 de agosto de 2022 (SANTA CATARINA, 2022)	Art. 108. [Dos Itens de Uso Coletivo] Ressalvadas as celas destinadas às sanções disciplinares, será permitida, por cela, a instalação de 01 (um) aparelho televisor (LED ou LCD) de até 24 polegadas.
[...] <i>uma oportunidade de emprego</i>	Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984)	Art. 41. [Dos Direitos] II - atribuição de trabalho e sua remuneração.
[...] <i>é um presídio feminino</i>	Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984)	Art. 77. [Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais] § 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.
	Resolução de Regras Mínimas para o Tratamento de Presos no Brasil (CNPCP, 1994)	Art. 52. [Do Pessoal Penitenciário] No estabelecimento prisional para a mulher, o responsável pela vigilância e custódia será do sexo feminino.

Fonte: Elaboração da autora (2023) com base no RD (2018).

É importante dizer que o Estado não se compromete em oferecer aparelhos elétricos, e que esses aparatos apenas se fazem presentes nas celas em que algum familiar os trouxe para o parente em situação de privação de liberdade. Com isso, tendo em vista que diversas mulheres não são visitadas durante sua reclusão e que, além disso, nem todos os familiares podem oferecer nem mesmo um ventilador para o parente em reclusão, as desigualdades se acentuam ainda mais. O Estado, em sua Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), prevê, no Art. 41 XII, “igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da

pena”, porém, diante do que vimos até então, o que se fortalece em meio ao cárcere são as desigualdades: econômica, de gênero e, portanto, de direito.

Todos esses fatores são de interesse da AD e interessam para a nossa análise, pois, segundo Orlandi (2015, p. 13), “a primeira coisa a se observar é que a Análise de Discurso não trabalha com a língua enquanto um sistema abstrato, mas com a língua no mundo, com maneiras de significar, com homens falando, considerando a produção de sentidos enquanto parte de suas vidas”. Desse modo, vê-se que, para a AD, o discurso tem um funcionamento social que implica observar os seus modos de produção coadunados a todos os fatores que determinam a maneira como o sujeito se insere, se vê e se posiciona socialmente.

Além das condições específicas nas quais o sujeito produz sentido, a determinação do dizer se dirige, também, à memória a respeito de todos os dizeres que possibilitam uma enunciação. Para Orlandi (2015, p. 31), “para que minhas palavras tenham sentido é preciso que elas já façam sentido”, ou seja, mobilizamos o que já há em nossa memória para que se tornem possíveis novas formulações. Essa memória de dizeres e, portanto, de sentidos, é entendida na AD como interdiscurso, que é “todo o conjunto de formulações feitas e já esquecidas que determinam o que dizemos” (ORLANDI, 2015, p. 31). O interdiscurso conecta-se diretamente às CP, pois é diante delas, ao longo da vida, que essa memória discursiva se formula.

Desse modo, vê-se que, no RD, a participante, além de usar palavras que já estão em circulação para se fazer entender, movimenta efeitos de sentidos a respeito do cárcere feminino: *é o desprezo, a humilhação [...] Poxa, mas se é um presídio feminino, por que tem masculino?*; e do que entende como seus direitos: *se tivesse Direitos Humanos nesse presídio, era obrigada a gente ter em cada cela um ventilador, uma televisão, uma condição melhor, um emprego, uma oportunidade de emprego, porque nessa cadeia não tem*. Ou seja, a participante mobiliza sentidos que já estão em circulação, incluindo até mesmo, como vimos no quadro 1, direitos previstos em lei. No entanto, como se pode observar, mesmo havendo documentos estatais legais que, em princípio, deveriam assegurar direitos, essa legalidade não se coloca em cena quando se dirige ao sujeito preso.

Podemos também ver, no RD, uma palavra específica do contexto prisional, quando se verbaliza uma ameaça vivida: *Não retruca comigo senão tu vai pra toca*. Nesse caso, o termo *toca* se refere à solitária, que é sinônimo de sanção extra para quem está enclausurado, como forma de acentuar a privação de liberdade. Essa atualização de sentidos no interior do cárcere se conecta a essa realidade, diferenciando-se, portanto, do que se entende por *toca* em uma situação de liberdade, ou seja, geralmente, um abrigo para animais ou um lugar seguro. Desse

modo, verifica-se que, além de se adequarem a um sistema que é inadequado para o público feminino, é necessário também que mobilizem outros sentidos no interdiscurso, sentidos referentes às regras impostas – mesmo que não previstas em âmbito legal -, para não sofrerem ainda mais sanções. Isso porque a *toca*, no caso do RD, não se refere à segurança, senão, à punição.

E é justamente para não serem ainda mais privadas, ainda mais enclausuradas, mandadas para *tocas*, que essas mulheres precisam se adequar ao funcionamento discursivo imposto no sistema prisional. Ou seja, ainda que estejam previstas leis e demais normativas tanto para a estrutura do cárcere feminino quanto para seu funcionamento, o que se vê, na prática, como apontado no RD, é o não atendimento desses pressupostos legais. E, diante dessa não adequação ao público feminino, é a mulher, encarcerada, que precisa se adequar a esse funcionamento panóptico não descrito nos documentos oficiais, reconfigurando, portanto, os efeitos de sentidos sobre seu comportamento e sobre si própria.

Essas mulheres que aguardam seu julgamento por uma determinada acusação, participantes do Projeto “Mulheres Sim”, são apontadas como autoras de crimes previstos pela lei. Isto é, a lei serve, nesse caso, para privar seus corpos de liberdade. No entanto, os mesmos documentos legais não servem para fazer cumprir o funcionamento previsto legalmente para o sistema prisional, o que faz com que essa legalidade seja cobrada para uns e não para outros, principalmente quando se trata do próprio Estado.

É diante disso que se pode dizer que mesmo o efeito de sentido de legalidade, que parece dar segurança a muitos, assegura o direito de alguns e priva o direito de outros, sob o véu da ideologia dominante. O sujeito encarcerado, desse modo, encontra-se, ao mesmo tempo, aprisionado pelo sistema legal e privado desse mesmo sistema, de forma a se ver, no funcionamento dessa adequação, *parasitando*, como visto no RD.

O trabalho com os sentidos, dessa forma, como previsto por Pêcheux ([1975] 2014a), trata-se de uma manutenção do *status quo*, ou seja, lido como evidente e, portanto, natural no constructo social. Nesse movimento, assim como a ideologia trabalha a manutenção dos efeitos de sentido sobre a legalidade, a mesma ideologia trabalha incansavelmente para naturalizar os efeitos de sentido a respeito do sujeito em situação de privação de liberdade. Com isso, a repetição do mesmo, o parafrástico, como diz Orlandi (1998, p. 15), consagra-se como natural e mantém aquela mesma versão da história: *eles só vejam [condenam] o lado do preso*.

Considerações finais

A partir da questão norteadora: “como a estrutura do cárcere produz efeitos de sentido no sujeito encarcerado?”, procuramos, neste artigo, analisar as CP do cárcere e seus efeitos de sentido no sujeito encarcerado. Para tanto, recorremos a uma discussão histórico-filosófica, política e discursiva a respeito das mulheres encarceradas, destacando, com isso, o trabalho com os sentidos a respeito do feminino.

No cárcere, as CP se referem à privação de direitos e à aplicação de normativas não previstas em legislação ou em qualquer outro documento reconhecido, o que faz intensificar, no sujeito encarcerado, os efeitos de sentidos vinculados à vulnerabilidade e à invisibilidade, ou seja, à falta, resignando-o a passar seus dias *parasitando*, como mencionado no *corpus* analisado. Como visto no RD examinado, ter uma *condição melhor*, em outras palavras, condições mínimas de humanidade e sobrevivência, não se aplica ao sujeito em situação de privação de liberdade, que se lê, portanto, muito mais à margem do que implica o aprisionamento do corpo.

O embate entre o RD examinado e os pressupostos legais colocados em pauta destacou o quanto de direito é negado a essas mulheres em situação de cárcere, bem como foi possível apontar que, em meio a essas inadequações de funcionamento, quem precisa se adequar ao inadequado é o feminino, lido sempre sob a ótica normativa masculina. Isto é, não se vê, na execução penal, a legalidade em funcionamento, o que se destaca, a respeito disso, é a ilegalidade na manutenção desses corpos encarcerados. Desse modo, observou-se que os efeitos de sentido da legalidade se fazem efetivos no que se refere ao ato de encarcerar, no entanto, no que diz respeito à execução penal sob a égide legal, consagra-se como falta. Um efeito – material – de falta que se consolida como a regra oficial.

Referências

BENJAMIN, Walter. **Magia e Técnica, arte e política**: ensaios sobre literatura e história da cultura. v. 1. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen Mulheres.** 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de informações penais - RELIPEN.** 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 14 nov. 2023.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/6>. Acesso em: 26 mar. 2023.

CNCP – CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994.** Regras mínimas para o tratamento de presos no Brasil. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

DAVIS, Angela Y. **Estarão as prisões obsoletas?** 3. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

GRIGOLETTO, Evandra. Do lugar social ao lugar discursivo: o imbricamento de diferentes posições-sujeito. In: INDURSKY, F.; LEANDRO-FERREIRA, M. C. (Org). **Análise do Discurso no Brasil:** mapeando conceitos, confrontando limites. São Carlos: Claraluz, 2007. p. 123-134.

MNPCT - MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A TORTURA. **Relatório de visita ao sistema prisional do estado de Santa Catarina.** 2015. Disponível em: https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatorio_sc.pdf. Acesso em: 16 abr. 2023.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. Paráfrase e polissemia: a fluidez nos limites do simbólico. **Rua**, Campinas, n. 4, p. 9-19, 1998. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rua/article/view/8640626/8177>. Acesso em: 14 abr. 2023.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. **Análise de discurso:** princípios e procedimentos. 12. ed. Campinas: Pontes, 2015.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. **Eu, Tu, Ele:** discurso e real da história. Campinas: Pontes, 2017.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso: uma crítica a afirmação do óbvio**. 5. ed. Campinas: Editora da UNICAMP, [1975] 2014a.

PÊCHEUX, Michel. Análise automática do discurso (AAD-69). In: GADET, F.; HAK, T. (Org.). **Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux**. 5. ed. Campinas: Editora da Unicamp, [1969] 2014a, p. 59-158.

POLÍCIA PENAL DE SANTA CATARINA. **SAP desativa Presídio Feminino de Tubarão**. 01 fev., 2022. Disponível em: <https://www.policiapenal.sc.gov.br/index.php/noticias/1002-sap-desativa-presidio-feminino-de-tubarao>. Acesso em: 12 jun. 2023.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

SANTA CATARINA. **Portaria nº 1057, de 11 de agosto de 2022**. 2022. Disponível em: <https://www.policiapenal.sc.gov.br/index.php/downloads/normativas-e-portarias/67--3/file>. Acesso em: 20 abr. 2023.

VINHAS, Luciana Iosti. **Discurso, corpo e linguagem: processos de subjetivação no cárcere feminino**. 2014. 303 f. Tese (Doutorado em Letras) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/114410>. Acesso em: 5 maio 2023.

Recebido em: 28 de julho de 2023
Aceito em: 21 de dezembro de 2023